



ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Comissão de Gestão – CEB/CEE/MT	
ASSUNTO: Parecer Orientativo – Aplicabilidade da Resolução Normativa nº 02/2009-CEE/MT.	
RELATOR: Cons. Walter Miranda Fonseca	
PARECER nº 387/2010-CEE/MT	APROVADO EM: 10/08/2010

I – APRECIÇÃO

A Resolução Normativa nº 02/2009-CEE/MT, publicada no final ano de 2009, trouxe substanciais mudanças às anteriores normativas, exatamente objetivando adequar ditas regras as alterações legislativas havidas após a edição daquelas Resoluções. Um pouco de tempo antes e o colegiado havia também alterado os aspectos procedimentais para a Educação Básica, no nosso sistema de ensino, com a edição da Resolução Normativa nº 630/2008.

O trabalho da Comissão Permanente de Gestão, da CEB/CEE-MT, passou a ser quase que exclusivamente o de divulgador das novas normas com a preocupação que se tornou a diretriz maior de suas atividades, o de ouvir os gestores escolares e que são aqueles que devem aplicar em favor dos **estudantes** as regras introduzidas pelas citadas normativas.

Assim, esse trabalho auscultador foi desenvolvido no decorrer de todo o primeiro semestre do fluente ano de 2010, tendo chegado a Comissão de Gestão muitos pedidos de esclarecimentos acerca das novidades havidas e de sua conseqüente aplicação pela escola e pelas respectivas mantenedoras. É importante anotar que também houve algumas resistências, naturais em todo processo de mudança e perfeitamente assimilada pelos membros da citada comissão e de todos os colegas conselheiros que constituem atualmente a Câmara de Educação Básica.

Para melhor compreensão e facilidade de consulta a este texto, ele foi organizado pelos tópicos que mais enfaticamente foram questionados e que merecem esclarecimentos.

1. Progressão parcial.

Esta estratégia avaliativa está originalmente na LDB Nacional merecendo, entretanto, questionamentos quanto a sua aplicação. Entende o colegiado e assim tem decidido reiteradamente que todas as unidades escolares devem estar preparadas para a recepção em seu quadro de **estudantes** que ostentam em seu portuário escolar as também chamadas dependências, dado que é direito inquestionável do estudante estar matriculado e freqüente a uma escola próxima a sua residência, ou local de trabalho, quando é o caso. É imperiosa a revisão do artigo 73 da norma em exame expondo o propósito indubitável do colegiado em garantir o ingresso do estudante em trânsito em todas as unidades escolares, devendo esta adequar o seu regimento interno para atender a todos os **estudantes**, independente do resultado anotado em seu histórico.

2. Classificação e reclassificação

Pouco usada oportunizando incontáveis desestímulos aos estudantes que além de não ser alvo de uma metodologia que considerasse suas diferenças no tempo de assimilar conhecimentos, ainda eram submetidos a desnecessárias e desarticuladas repetições de anos, séries ou etapas com outras denominações. Registre-se que tais fatos ocorriam também em conseqüência do rigor tecnicista que retinha ou recusava

o ingressante, em face da dessemelhança de organização interna das escolas. Hoje, entende o colegiado que primeiro deve-se acolher o candidato a matrícula, para em seguida enturmá-lo da forma que melhor considere o seu atual nível de conhecimentos, revelando toda sua vida escolar pregressa, independente das anotações trazidas em seu histórico escolar, e isto através do processo de classificação ou reclassificação, consagrado pela LDB nacional. Obviamente, a estratégia deve ser utilizada com extremo zelo e guiada por salutar critérios, ficando aqui sugerido que as mantenedoras das unidades escolares mantenham grande vigilância na sua aplicação, punindo severamente aqueles que com seu uso indiscriminado e irresponsável causarem irreparáveis prejuízos aos seus beneficiários, com avanços prejudiciais ao natural prosseguimento do aprendizado.

3. Aproveitamento insuficiente no último período do Ensino Médio.

O colegiado entende que o **estudante** deve repetir tão somente os conteúdos não assimilados convenientemente em períodos antecedentes, deixando de emitir a certificação de conclusão do ensino médio, até que o **estudante** progrida suficiente em todas as disciplinas, ou áreas do conhecimento ou qualquer outra nomenclatura utilizada. Se for o caso, anotar no documento escolar do **estudante** a expressão: “em progressão”.

Segundo reiterado entendimento da CEB, o artigo 75 da norma em análise deve receber modificação para extirpar de seu conteúdo a expressão “em mais de quatro componentes curriculares”. Nesse processo de recuperação do aprendizado, revelado insuficiente no período precedente, o **estudante** pode e deve ser avaliado a qualquer tempo, para progressão; dispensada a aferição de frequência, esta já cumprida no período precedente.

4. Pleno acolhimento do estudante a qualquer tempo.

Entende o colegiado que regras precisam existir para organização de qualquer procedimento, no entanto, as diversas nomenclaturas que recebe a matrícula, particularmente em tempo da informação rápida e precisa, não deve ser obstáculo ao pleno acolhimento de todos os cidadãos que buscam, ou mesmo daqueles que devem ser buscados para matrícula em nossas escolas. A unidade escolar antes que dificultar o acesso do candidato deve encontrar solução para os motivos, burocráticos, ou não, que impedem essa acolhida.

5. Transferência compulsória.

O espaço escolar é o ambiente propício ao processo de desenvolvimento do aprendizado e a formação emocional do **estudante**, fazendo-o integrado ao seu meio social. Hoje, deve ser completamente excluído desse processo o caráter repressivo e punitivo de outrora, com alerta aos agentes desse processo sobre as conseqüências legais quanto à adoção de atitudes e palavras hoje caracterizadas como passíveis de penalizações pela atual legislação, particularmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, a possibilidade da transferência compulsória deve estar prevista na norma, para os casos em que os agentes designados na citada lei emitirem parecer sobre essa necessidade, fundado na defesa da integridade física e emocional desse discente, se considerado infrator da norma social ou na defesa dessa mesma integridade dos demais integrantes da unidade escolar, jamais por decisão unilateral e precipitada da escola.

É aqui sugerida revisão, para conformá-la as muitas normas legais advindas após sua edição, da Resolução Conjunta nº 01/1997 - Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mato Grosso,

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital e Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor PROCON, oportunidade para em conjunto com os demais setores incumbidos da defesa dos direitos e interesses das crianças e dos jovens, normatizar adequadamente todas as situações que se mostrarem necessárias.

6. Matrícula na Educação de Jovens e Adultos, a qualquer tempo, ao atingir idade prevista para ingresso.

É entendimento da Câmara de Educação Básica que é garantido, em qualquer tempo, ao estudante da Educação Básica (Ensino Fundamental ou Médio) que atinge a idade definida na lei, o ingresso nesse nível de ensino, seja por transferência ou matrícula inicial.

7. Trânsito de aluno entre escolas com organização diferenciada.

O artigo 49 e seu parágrafo 2º, da norma em exame, estatue que o **estudante** esteja desobrigado cursar as disciplinas já eliminadas, via exames supletivos. Ato contínuo, ele deve atender a organização curricular da escola que o recebe, exceto se isto configurar repetição de conteúdos, disciplinas ou áreas de conhecimento reconhecidamente já por ele cumprido.

8. Obrigatoriedade da Filosofia e Sociologia no Ensino Médio.

Os conteúdos da Filosofia e Sociologia foram reintroduzidos na Educação Básica, facultativamente no Ensino Fundamental e compulsoriamente em todo o Ensino Médio através da Lei Federal nº 11.684, de 02/06/2008. Sem qualquer dúvida, a partir de sua publicação tais conteúdos devem estar presentes nos currículos de nossas escolas, não só decorrente do mandamento legal como pela essencialidade desses conhecimentos para a transformação do homem em verdadeiro cidadão, cômico de sua ativa participação social.

9. Extensão e salas anexas.

Na ausência de específica previsão normativa, as unidades escolares do sistema tem erroneamente utilizado o instituto da 'sala anexa' para os casos em que é necessário acolher **estudantes** em locais fora da sede da unidade escolar. A simples leitura da Resolução nº 157/2002 evidencia a transitoriedade da existência de salas anexas, até que fossem essas turmas introduzidas definitivamente em uma ou outra unidade escolar. A realidade hoje nos impõe soluções que acompanhem a migração de populações inteiras de determinada área geográfica, obviamente com previsão de atenção logística e pedagógica especiais para as turmas agrupadas em locais diferentes da sede principal da unidade escolar que detêm estrutura completa de gestão e de apoio pedagógico para a atividade escolar. Nesses casos, a **Câmara de Educação Básica** tem adotado como solução a autorização das chamadas 'Extensões', na constatação de formação de turmas fora do espaço físico da sede da escola. O mais grave é sua existência sem conhecimento do colegiado e desamparado pela mantenedora da diferenciada logística que ela exige. Aqui se propõe um adequado debate acerca do assunto, com a urgência que o caso requer para adequação da citada Resolução nº 157/2002, acrescentando-lhe possibilidades que abracem as situações aqui delineadas.

Julgo importante enfatizar que, pela vez primeira, uma normativa do colegiado matogrossense incorporou em seu texto princípios e normas atinentes aos direitos humanos, passando a Câmara de Educação Básica do CEE/MT, pautar suas decisões inteiramente subordinada aos inalienáveis interesses da criança e do adolescente, atendendo aos ditames da Lei nº 8.069/1990 e as demais alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal das Crianças, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Política Nacional do Idoso, e da Política Nacional das

Pessoas com deficiência. Também se tem dado ênfase a implementação da Educação Infantil, recentemente levantada ao patamar da universalidade através da Emenda Constitucional nº 59, tudo precedendo as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, baixadas pelo Conselho Nacional de Educação, e que também preconiza o foco maior no discente, fazendo dele um cidadão na sua plenitude.

II – VOTO

Por todo o exposto, submeto este trabalho aos meus pares propugnando pela sua aprovação e divulgação em caráter de PARECER ORIENTATIVO. É o voto.

Cons. Walter Miranda Fonseca
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso acompanha o voto do Relator.

Cuiabá, 10 de agosto de 2010.

Cons^a Nagila Edilamar Vieira Zambonato
Presidente da CEB/CEE/MT